



Decisão 00205/2020-4 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07689/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UG: SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO CRUZ

FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – ALIMENTAÇÃO PRISIONAL – DILIGENCIAR – NOTIFICAR ATUAIS GESTORES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DE RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES SUGERIDAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Secretaria de Estado da Justiça, entre 02/10/2017 e 15/12/2017, tendo por objetivo verificar a legalidade e a economicidade dos atos praticados para aquisição de alimentação prisional.

Confeccionado o Relatório de Auditoria nº 71/2017-6, foram os autos encaminhados ao então Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização – NNF, que procedeu à Instrução Técnica Conclusiva 03869/2018, que concluiu nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. *Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o Relatório de Auditoria RA-O 71/2017 na Secretaria*

rc/

Estadual de Justiça, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

3.1.1. DETERMINAR ao atual gestor da Secretária Estadual de Justiça, com fundamento no art. 329, § 7º, do RITCEES:

3.1.1.1. *Efetue as glosas sugeridas pela equipe e já admitidas pelas empresas, no valor de R\$ 77.006,40, para os Contratos 55/2014 (Melhor Alimentação/CDPSM) e 24/2016 (Alimentares/CDPS);*

3.1.1.2. *Formalize o termo aditivo ao Contrato 24/2016 (Alimentares/CDPS) para redução do valor do lanche da tarde de R\$ 2,40 para 1,50, para adequação aos preços referenciais, gerando uma economia estimada em R\$ 474.012,00 nos próximos 21 meses;*

3.1.1.3. *Providencie, no prazo de 90 dias, a regularização dos documentos pendentes, de maneira a garantir a execução integral dos contratos de fornecimento de alimentação em vigor, conforme discriminado a seguir:*

3.1.1.3.1. *Em caso de não recebimento da apólice de seguro-garantia dos Contratos 037/2017, 038/2017 e 045/2017 (Sabor Original), providencie o termo aditivo visando a mudança da modalidade de garantia para caução em dinheiro, utilizando os créditos retidos, conforme já acordado com a empresa;*

3.1.1.3.2. *Atualize os atos de designação dos fiscais in loco (diretores e diretores adjuntos das unidades prisionais) dos Contratos 041/2015, 005/2017, 009/2017, 034/2017, 047/2017, 058/2017 e 040/2017;*

3.1.1.3.3. *Exija das empresas a adequação do quantitativo de nutricionistas e o estudo individualizado para os casos de fornecimento diário superior a 2500 refeições, conforme demonstrado no Quadro 13 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;*

3.1.1.3.4. *Exija das empresas os alvarás sanitários dos veículos, conforme demonstrado no Quadro 14 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;*

3.1.1.3.5. *Conclua estudo em andamento sobre a manutenção ou não da exigência contratual de análise microbiológica trimestral, devendo, na primeira hipótese, passar a exigir sistematicamente as análises trimestrais e, na segunda hipótese, providenciar a alteração dos contratos atuais e dos próximos, de maneira que não conste a referida exigência;*

3.1.1.3.6. *Providencie os projetos executivos e complementares das cozinhas internas das UAN'S, para obtenção das respectivas licenças sanitárias e a licença sanitária da Vivo Sabor (PSMA 2 - cozinha externa), conforme demonstrado no Quadro 16 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;*

3.1.1.3.7. *Atue juntamente com a Secretaria de Estado de Saúde - SESA na busca de uma padronização de procedimentos e prazos por parte dos municípios na emissão de licenças sanitárias das cozinhas;*

3.1.1.3.8. *Providencie os projetos executivos e complementares das cozinhas internas das UAN'S, para obtenção das respectivas licenças de funcionamento, conforme demonstrado no Quadro 17 do Relatório de Auditoria 071/2017-6;*

3.2. *Sugere-se, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Secretaria Estadual de Justiça, com amparo no inciso XXXVI do art. 1º da Lei Complementar 621/2012, para que:*

3.2.1. *proponha às empresas acordo entre as partes, com o objetivo de adequar os valores das refeições com preços superiores aos preços referenciais, para os contratos decorrentes de pregões/dispensas cujos editais foram publicados em data anterior à publicação dos preços referenciais de alimentação prisional e para os que foram prorrogados, reajustados, repactuados e/ou reequilibrados antes da referida data (02/08/2017);*

3.2.2. *Realize estudo de viabilidade técnica e econômica visando analisar se a centralização do preparo das refeições nas dependências da contratante, especialmente nos complexos penitenciários, é mais vantajosa para a Administração, não só sob o aspecto financeiro, mas de redução de riscos de contaminação e de gestão dos contratos;*

3.2.3. *Estabeleça prazos para a conclusão dos processos de descumprimento contratual;*

3.2.4. *Estabeleça prazos para a conclusão dos processos de análise de divergências entre as refeições solicitadas/fornecidas e a população carcerária;*

3.2.5. *Realize estudo de viabilidade técnica para a redução da quantidade de amostras para verificação de temperatura e gramagem e para congelamento e posterior análise laboratorial;*

3.3. *Após a publicação do acórdão, sugere-se o encaminhamento dos autos à Área Técnica competente a fim de que seja realizado **MONITORAMENTO**, na forma do art. 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas.*

Encaminhados os autos ao *Parquet* de Contas, esse proferiu o Parecer 06417/2019-1, divergindo do entendimento da Área Técnica. Pugnou pelo seguinte:

3 PEDIDOS

*Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício da competência descrita no art. 3º, IV e VI, da Lei Complementar 451/2008, pugna pela reabertura da instrução processual, encaminhando-se os autos à elaboração de matriz de responsabilidade e, posteriormente, confecção de instrução técnica inicial, viabilizando, assim, os indispensáveis atos de chamamento ao processo dos responsáveis, em respeito ao princípio da ampla defesa e em sintonia com as prescrições contidas nos artigos 288, I, IX, X, 300, § 3º, 316, parágrafo único, todos do RITCEES.*

É o relatório.

V O T O

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como bem explicado pelo Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização – NNF, na Instrução Técnica Conclusiva 03869/2018, o trabalho de auditoria resultou em dois achados, que, após submissão aos gestores responsáveis pela Secretaria Estadual de Justiça, que prestaram os esclarecimentos que julgaram cabíveis, levou a equipe de auditoria a opinar pela não imputação da responsabilidade pessoal a nenhum dos gestores, já que consideraram que as providências assumidas foram suficientes para elidir o achado de auditoria, e, como parte dessas providências teria cunho futuro, devendo ser realizadas por meio de aditivos contratuais e glosas

rc/

de valores a serem pagos, para se atribuir maior coercibilidade, sugeriu-se determinações, para o exato cumprimento da lei e do contrato, e recomendações, visando a adoção de melhores práticas administrativas.

Quanto às propostas de determinações e recomendações, assim se manifestou o NNF:

2. Propostas de Determinações e Recomendações sugeridas pela equipe de auditoria

Após a configuração dos achados de auditoria, acima reproduzidos, a equipe de auditoria propôs a expedição de diversas determinações ao gestor da Secretaria de Justiça. O intuito foi exigir o exato cumprimento da lei e garantir maior coercibilidade, visando o pleno cumprimento das medidas saneadoras dos achados de auditoria colacionados pelos gestores nos Arquivos 09, 11 e 12 do Processo 7689/2017.

*Deste modo, caberá a esta Corte de Contas realizar o monitoramento das determinações emanadas, não deixando ao bem alvitre do gestor a adoção das providências. **A expedição de determinações, mesmo sem a ocorrência da citação, é medida já adotada pelo Tribunal de Contas**, se enquadrando faticamente na situação dos presentes autos, garantindo mais efetividade e celeridade na solução administrativa no âmbito dos contratos analisados pela equipe de auditoria.*

Ademais, o art. 329, § 7º, do Regimento Interno desta Corte de Contas é claro no sentido de que a expedição de determinações é cabível em todas as hipóteses:

*Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.
(...)*

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Reproduzo abaixo o recente Acórdão TC 734/2018 – Plenário, desta Corte de contas, na qual corrobora essa possibilidade da expedição de determinações, mesmo sem a ocorrência de citação de qualquer gestor:

ACÓRDÃO TC- 734/2018 – PLENÁRIO

Processo: 05699/2017-1

Assunto: Fiscalização/Auditoria de Conformidade

Exercício: 2017

Objeto: Portais Institucionais e de Transparência das Prefeituras e Câmaras dos Município do Estado do ES

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Determinar a cada responsável relacionado no item 1 da “Proposta de Encaminhamento” da Instrução Técnica Conclusiva 6119/2017, que **realize as adequações** no portal de transparência e no portal institucional para que sejam atendidos os requisitos de transparência apontados nos **Apêndices 00576/2017-2 e 00577/2017-7** do Relatório de Auditoria, que contém o detalhamento individualizado e cada jurisdicionado, com fundamento no art. 207, IV, c/c o art. 329, §7º, do RITCEES;

1.2. Determinar a cada responsável relacionado no item 2 da “Proposta de Encaminhamento” da Instrução Técnica Conclusiva 6119/2017, que **realize as adequações** no portal de transparência e no portal institucional para que sejam atendidos os requisitos de transparência apontados nos **Apêndices 00578/2017-1 e 00579/2017-6** do Relatório de Auditoria, que contém o detalhamento individualizado e cada jurisdicionado, com fundamento no art. 207, IV, c/c o art. 329, §7º, do RITCEES;

1.3. Recomendar a cada responsável relacionado no item 3 da “Proposta de Encaminhamento” da Instrução Técnica Conclusiva 6119/2017, que **realize as adequações** no portal de transparência e no portal institucional para que sejam atendidas as boas práticas de transparência apontadas nos **Apêndices 00576/2017-2, 00577/2017-7, 00578/2017-1 e 00579/2017**, com fundamento no art. 207, V, c/c. o art. 329, §7º, do RITCEES;

1.4. Disponibilizar o Relatório de Auditoria 047/2017-2, juntamente com seus Apêndices, no Portal deste Tribunal, acompanhado dos dados produzidos e coletados no decorrer da auditoria, em formato aberto e legível por máquina, atendendo ao disposto no artigo 8º, §3º, II, III e IV do mesmo diploma legal, com fundamento no art. 7º, VII, b da Lei 12.527/2011.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/06/2018 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

Desta forma, corrobora-se as propostas de encaminhamento sugeridas no Relatório de Auditoria 71/2017-6:

Propostas de encaminhamento

Considerando o exposto, a equipe de fiscalização propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os seguintes encaminhamentos.

Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Ao responsável pela Sejus, ou a quem lhe suceder, para que:

- 1) Efetue as glosas sugeridas pela equipe e já admitidas pelas empresas, no valor de R\$ 77.006,40, para os Contratos 55/2014 (Melhor Alimentação/CDPSM) e 24/2016 (Alimentares/CDPS);
- 2) Formalize o termo aditivo ao Contrato 24/2016 (Alimentares/CDPS) para redução do valor do lanche da tarde de R\$ 2,40 para 1,50 para adequação aos preços referenciais gerando uma economia estimada em R\$474.012,00 nos próximos 21 meses

Responsável	Achado
Secretaria de Estado da Justiça 36.388.023/00016-2	A1 (Q4) - Preços contratados acima dos preços referenciais do Governo do Estado para alimentação prisional (desjejum, lanche da tarde, alimentação complementar 1, 2 e 4)

Ao responsável pela Sejus, ou a quem lhe suceder, para que:

- 1) Providencie, no prazo de 90 dias, a regularização dos documentos pendentes de maneira a garantir a execução integral dos contratos de fornecimento de alimentação em vigor, conforme discriminado a seguir:
 - a) Em caso de não recebimento da apólice de seguro-garantia dos Contratos nº 037/2017, 038/2017 e 045/2017 (Sabor Original), providencie o termo aditivo visando a mudança da modalidade de garantia para caução em dinheiro, utilizando os créditos retidos, conforme já acordado com a empresa;
 - b) Atualize os atos de designação dos fiscais in loco (diretores e diretores adjuntos das unidades prisionais) dos Contratos nº 041/2015, 005/2017, 009/2017, 034/2017, 047/2017, 058/2017 e 040/2017;
 - c) Exija das empresas a adequação do quantitativo de nutricionistas e o estudo individualizado para os casos de fornecimento diário superior a 2500 refeições, conforme demonstrado no Quadro 13;
 - d) Exija das empresas os alvarás sanitários dos veículos, conforme demonstrado no Quadro 14;
 - e) Conclua estudo em andamento sobre a manutenção ou não da exigência contratual de análise microbiológica trimestral, devendo na primeira hipótese passar a exigir sistematicamente as análises trimestrais, e na segunda hipótese providenciar a alteração dos contratos atuais e dos próximos de maneira que não conste a referida exigência;
 - f) Providencie os projetos executivos e complementares das cozinhas internas das UAN'S para obtenção das respectivas licenças sanitárias e a licença sanitária da Vivo Sabor (PSMA 2 - cozinha externa), conforme demonstrado no Quadro 16;
 - g) Atue juntamente com a SESA na busca de uma padronização de procedimentos e prazos por parte dos municípios na emissão de licenças sanitárias das cozinhas;
 - h) Providencie os projetos executivos e complementares das cozinhas internas das UAN'S para obtenção das respectivas licenças de funcionamento, conforme demonstrado no Quadro 17.

Responsável	Achado
Secretaria de Estado da Justiça 36.388.023/00016-2	A2 (Q5) - Descumprimento de cláusulas contratuais

Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Ao responsável pela Sejus, ou quem lhe suceder, para que proponha às empresas acordo entre as partes, com o objetivo de adequar os valores das refeições com preços superiores aos preços referenciais, para os contratos decorrentes de pregões/dispensas cujos editais foram publicados em data anterior à publicação dos preços referenciais de alimentação prisional e para os que foram prorrogados, reajustados, repactuados e/ou reequilibrados antes da referida data (2/8/2017)

Responsável	Achado
Secretaria de Estado da Justiça 36.388.023/00016-2	A1 (Q4) - Preços contratados acima dos preços referenciais do Governo do Estado para alimentação prisional (desjejum, lanche da tarde, alimentação complementar 1, 2 e 4)

Ao responsável pela Sejus, ou a quem lhe suceder, para que:

- 1) Realize estudo de viabilidade técnica e econômica visando analisar se a centralização do preparo das refeições nas dependências da contratante, especialmente nos complexos penitenciários, é mais vantajosa para a Administração, não só sob o aspecto financeiro, mas de redução de riscos de contaminação e de gestão dos contratos, uma vez que atualmente são 34 (trinta e quatro) os contratos administrados pela Sejus;*
- 2) Estabeleça prazos para a conclusão dos processos de descumprimento;*
- 3) Estabeleça prazos para a conclusão dos processos de análise de divergências entre as refeições solicitadas/fornecidas e a população carcerária;*
- 4) Realize estudo de viabilidade técnica para a redução da quantidade de amostras para verificação de temperatura e gramagem e para congelamento e posterior análise laboratorial.*

Responsável	Achado
Secretaria de Estado da Justiça 36.388.023/00016-2	A2 (Q5) - Descumprimento de cláusulas contratuais

Pois bem.

Verifico que a auditoria em questão foi realizada no ano de 2017. Hoje, já em 2020, após eleições, houve mudança no órgão auditado. Assim, considerando que uma das diretrizes do processo, no Brasil, é a cooperação, entendo pertinente que antes de determinar e recomendar, seja procedida a oitiva da SEJUS, a fim de que informe quais das providências em questão já foram realizadas, e quais ainda são pertinentes, em respeito ao diálogo processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

rc/

1. DECISÃO TC-0205/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões acima expostas:

1.1. CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA;

1.2. NOTIFICAR o atual Secretário de Estado da Justiça a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste acerca da sugestão da Área Técnica quanto à expedição de **DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES**, e informe as providências já realizadas, manifestando-se ainda quanto à sua pertinência.

1.3. DAR CIÊNCIA ao interessado, disponibilizando cópia da Instrução Técnica Conclusiva 03869/2018.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente